

NOTA

ASSUNTO: Descanso “compensatório” aplicável ao pessoal médico, a partir de 1 de janeiro de 2015:

1. A matéria referente ao descanso compensatório tem suscitado, ao longo dos tempos, interpretações dispares que, em termos práticos, têm justificado procedimentos não uniformes no âmbito dos diversos serviços e estabelecimento integrados no Serviço Nacional de Saúde, em, particular, no que respeita ao pessoal hospitalar, incluindo o pessoal médico, o que, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, constitui o âmbito subjetivo deste diploma.

É que, não obstante o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, ter sido acompanhado de posteriores orientações emanadas por circulares da então Direcção-Geral dos Hospitais e da Secretaria Geral do Ministério dos Assuntos Sociais, têm-se verificado divergências de atuação por parte dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, bem como entendimentos diversos emanados por estruturas sindicais representativas dos profissionais de saúde.

2. Com o objetivo de uniformizar procedimentos, eliminando, desse modo, práticas discordantes, o Departamento de Modernização e Recursos da Saúde divulgou a Circular Normativa n.º 6/2002, de 4 de abril, da qual decorre expressamente que *“O exercício do direito semanal e ao descanso compensatório, vulgarmente designado por folga, não pode ser substituído por acréscimos remuneratórios.”*, razão pela qual *“Deve ser concedido um dia de descanso, a gozar dentro dos oito dias seguintes, ao pessoal que preste trabalho extraordinário aos domingos, feriados ou no dia de descanso semanal (quando não coincidente com o domingo) com exclusão do prestado aos sábados.”*

Mais se retira da mencionada Circular, que *“Devem ser programados, nos respetivos horários e com a necessária antecedência, os dias de descanso semanal e compensatório a que o pessoal tem direito.”*

3. Até à alteração do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, operada através da Lei do Orçamento de Estado para 2013, e materializada no aditamento do seu artigo 22.º -B, de onde decorre que “A prestação de trabalho suplementar ou extraordinário e noturno deve, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho, garantir o descanso entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde. “, o entendimento expresso na Circular Normativa supra referenciada, não foi posto em causa¹.

As orientações veiculadas através da supra citada circular assentam, no essencial, na circunstância de o legislador do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 62/79, de 30 de março, não fazer qualquer distinção entre a natureza – trabalho normal ou trabalho extraordinário/suplementar – da prestação de trabalho em domingos, dias de feriado e dias de descanso semanal, estabelecendo que, da prestação de trabalho num daqueles dias, decorre o direito a um dia de descanso a gozar dentro dos oito dias seguintes.

4. Assim, atendendo à forma como, quer nos termos da lei, quer de acordo com o previsto nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, é organizado o trabalho médico – o cumprimento do período normal de trabalho nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, ocorre no período compreendido entre as zero horas de segunda-feira e as vinte e quatro de domingo – e porque o disposto no n.º 2 do citado artigo 22.º-B do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, apenas prevalece, para o que importa, sobre normas especiais, como é o caso do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, até ao próximo dia 31 de dezembro de 2014 – ex vi n.º 2 do artigo 72.º da Lei do Orçamento de Estado para 2014 – a partir daquela data, retoma-se o procedimento anteriormente adotado, no seguintes termos:

- a) A realização de trabalho normal em domingos, dias de feriado e dias de descanso semanal, dá direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho; *(semanal)*
- b) Não distinguindo a lei entre a prestação de trabalho normal e a prestação de trabalho extraordinário/suplementar, nos mesmos termos, a realização de trabalho normal em domingos, dias de feriado e dias de descanso semanal, dá direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes, com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho; *semanal*

*Extrordinário
ou suplementar*

¹ Aliás, aquele entendimento foi reforçado pela Circular Informativa n.º 3/2012, de 20 de janeiro.

- c) Para além do descanso compensatório remunerado, nos termos anteriormente referidos, e porque, também neste âmbito, a norma de prevalência do disposto no artigo 22.º B do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, se esgota no próximo dia 31 de dezembro de 2014, a realização de trabalho, normal ou extraordinário/suplementar, em período noturno, volta a conferir o direito ao descanso compensatório previsto nos Acordos coletivos de trabalho referentes às carreiras médicas.

Assim, sempre que o trabalhador médico, com funções assistenciais, exerça a sua atividade, por mais de oito horas num período de vinte e quatro horas, em que executem trabalho noturno durante todo o período compreendido entre as 22 horas de um dia e as sete horas do dia seguinte, é-lhe garantido, no período diário de trabalho seguinte, um descanso compensatório correspondente ao tempo de trabalho que, nas vinte e quatro horas anteriores, tiver excedido as oito horas,

com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal.

